



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira e Alejandro Magno Lima Leitão. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira **Eridan Regis de Freitas**, referente aos processos NOR-202221356- **MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, NOR-202321742- **TELFÔNICA BRASIL S/A**, NOR-202322735- **ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, NOR-202324454- **GC CONSTRUÇÕES LTDA** e NOR-202323552- **ARCELORMITTAL BRASIL S/A**, pela Conselheira **Sabrina Andrade Guilhon**, referente aos processos NOR-202322382- **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A** e NOR-202321775- **TELFÔNICA BRASIL S/A**, pela Conselheira **Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo**, referente aos processos NOR-202321750- **TELFÔNICA BRASIL S/A** e NOR-202220879- **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**, pela Conselheira **Gerivane Apolinário**, referente aos processos NOR-202320340- **PALMINORTE INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA** e NOR-202324265- **DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA**, pelo Conselheiro **Hamilton Gonçalves Sobreira**, referente ao processo NOR-202322741- **ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, pelo Conselheiro **Carlos Eduardo Romanholi Brasil**, referente aos processos NOR-202321933- **EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A** e NOR-202320559- **FE FERREIRA DE OLIVEIRA ME**, pelo Conselheiro **José Parente Prado Neto**, referente ao processo nº 1/1509/2015- **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, pelo Conselheiro **Allex Konne de Nogueira e Souza**, referente ao processo NOR-202322070- **RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S/A**, pelo Conselheiro **Carlos César Quadros Pierre**, referente aos processos NOR-202221351- **AVON COSMÉTICOS LTDA** e NOR-202320368- **COELCE** pelo Conselheiro **Gustavo Beviláqua Vasconcelos**, referente ao processo nº 1/6076/2018- **MAGAZINE LUIZA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202323525**. **Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa e imprestabilidade do levantamento:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende ser o caso de nulidade do auto de infração tendo em vista considerar que não se encontra presente a base de dados que o autuante diz ter utilizado para elaborar o levantamento fiscal - o arquivo da Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte, e por terem sido identificadas falhas, tais como inclusão de CFOP's no levantamento apresentado pelo fiscal que não movimentaram o estoque como o CFOP 5923 (Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros) e notas fiscais apresentadas pelo contribuinte cuja alegação é de que deveriam estar no levantamento e de fato não estão, apresenta lista das chaves, por outro lado, não há nas provas da acusação a EFD e o arquivo com as notas emitidas e destinadas pelo contribuinte para que possa ser verificado se o que o contribuinte alega procede, o que torna o auto de infração sem clareza e liquidez além de imprestável pela quantidade de falhas. O conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, ressaltou ainda que tais falhas representam malferimento ao Princípio do Devido Processo Legal. **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **NULO MATERIAL** o auto de infração, nos termos do Voto da Conselheira Relatora. Decisão de acordo com manifestação em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Anselmo. **Processo de**



Recurso NOR-202323526. Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa e imprestabilidade do levantamento:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende ser o caso de nulidade do auto de infração tendo em vista considerar que não se encontra presente a base de dados que o autuante diz ter utilizado para elaborar o levantamento fiscal - o arquivo da Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte, e por terem sido identificadas falhas, tais como inclusão de CFOP's no levantamento apresentado pelo fiscal que não movimentaram o estoque como o CFOP 5923 (Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros) e notas fiscais apresentadas pelo contribuinte cuja alegação é de que deveriam estar no levantamento e de fato não estão, apresenta lista das chaves, por outro lado, não há nas provas da acusação a EFD e o arquivo com as notas emitidas e destinadas pelo contribuinte para que possa ser verificado se o que o contribuinte alega procede, o que torna o auto de infração sem clareza e liquidez além de imprestável pela quantidade de falhas. O conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, ressaltou ainda que tais falhas representam malferimento ao Princípio do Devido Processo Legal. **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **NULO MATERIAL** o auto de infração, nos termos do Voto da Conselheira Relatora. Decisão de acordo com manifestação em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Anselmo. **Processo de Recurso NOR-202323551. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ARCELORMITTAL BRASIL S/A. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância, pela nulidade do auto de infração, em razão da insuficiência de provas, que demonstram o lançamento do creditamento indevido. O conselheiro relator ressaltou que não ficou demonstrado no levantamento fiscal a destinação dos bens listados nas notas fiscais cujo crédito foi glosado. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **NULIDADE MATERIAL** exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. Decisão de acordo com manifestação em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Anselmo. **Processo de Recurso nº 1/4991/2018- AI: 201810130. Recorrente: CERVEJARIAS KAYSER BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** Deliberações ocorridas na 23ª Sessão Ordinária realizada em 13/04/2023: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão na acusação fiscal e erro na identificação dos dispositivos tidos como violados:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos elementos informados no auto de infração e informações complementares ficam claros a acusação fiscal e dispositivos violados; **2. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista que a decisão de indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular se deu de maneira fundamentada; **3. Quanto ao pedido de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL no sentido de serem atendidos os quesitos:** 1) excluir do numerador e do denominador dos índices de aproveitamento de crédito do CIAP os CFOPs 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5920, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6920, 6921, 6922, 6923, 7201, 7202, 7210, 7211, 7212, 7553 e 7556; 2) excluir do numerador e do denominador dos índices de aproveitamento de crédito do CIAP, quando a operação não for tributada, os CFOPs 5551, 5552, 5554, 6551, 6552, 6554 e 7551; 3) após os ajustes realizados, apresentar novo "RESUMO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE O ATIVO PERMANENTE RECÁLCULO – R\$" e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta." Deliberações ocorridas na 40ª sessão ordinária realizada em 19/07/2024: a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à solicitação, apresentada pelo contribuinte em sua**



manifestação à diligência fiscal realizada, para que seja realizada nova diligência fiscal no sentido de que, aos cálculos apresentados como resultado da diligência fiscal já realizada, sejam acrescentados aos numeradores do coeficiente de cálculo do aproveitamento de crédito do CIAP os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária, IPI e FECOP: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter novamente o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar à autoridade fiscal autuante apenas: 1) acrescentar aos valores do numerador dos coeficientes mensais de aproveitamento de crédito do CIAP, apresentados após a realização da primeira diligência fiscal, os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária, ficando o numerador composto pela base de cálculo do ICMS acrescido do ICMS Substituição Tributária; 2) após os ajustes realizados, apresentar novo “RESUMO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE O ATIVO PERMANENTE RECÁLCULO – R\$” e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. Em conclusão: a 4ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Iuri Vilas Boas. Retornando à pauta de julgamento nesta data 18/08/2025: **Decisão: 1. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja reconhecida a “nulidade da diligência fiscal” e que seja determinada perícia para que seja atendida a solicitação no sentido de que, aos cálculos apresentados como resultado da diligência fiscal já realizada, sejam acrescentados aos numeradores do coeficiente de cálculo do aproveitamento de crédito do CIAP os valores referentes às operações tributadas por ICMS Substituição Tributária:** A 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, acatar o pedido e converter Perícia o curso do julgamento do processo em realização de perícia para: Acrescentar aos valores do numerador dos coeficientes mensais de aproveitamento de crédito do CIAP, apresentados após a realização da primeira diligência fiscal, os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária que ainda não foram acrescentados, ficando o numerador composto pela base de cálculo do ICMS acrescido do ICMS Substituição Tributária; 2) após os ajustes realizados, apresentar novo “RESUMO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE O ATIVO PERMANENTE RECÁLCULO–R\$” e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. A Conselheira Relatora ressaltou que nos termos do art. 107, §3º do decreto nº 35.010/22, considerando este caso específico se tratar de indústria e que o ajuste pode ser feito pela perícia, uma vez que a legislação não proíbe, para que seja efetivado o que foi determinado por esta Câmara em sessão anterior, tendo em vista que não houve negativa expressa neste caso específico para a referida realização, incorrendo apenas em uma interpretação equivocada por parte do fiscal da norma de execução nº 5 de 2022. A perícia foi determinada em razão de os trabalhos estarem bem adiantados, não havendo prejuízo à defesa nem ao devido processo legal, razão pela qual, neste caso, não se julgou o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 80, §3º da Lei nº 18.185/2022. O conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, solicitou que fosse enviada uma solicitação deste contencioso ao secretário para que os auditores, efetivamente, cumpram o que for determinado pelo CONAT, não tendo opção de descumprir referida norma nos termos da Lei nº 18.185/2022. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, conforme despacho a ser elaborado pela Ilustre Relatora. para que seja realizado o ajuste de inclusão das operações sujeitas à substituição tributária, na parcela do numerador, conforme solicitado pela parte em sessão, na data de hoje e também como já aprovado em sessão anterior. Decisão de acordo com manifestação em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. Este processo passou de quinto para quarto na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202321945. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) Sobre a alegação de improcedência da autuação fiscal, em razão da inocorrência da infração imputada à autuada:** não acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração foi plenamente lastreado pelos dados transmitidos pelo contribuinte em sua EFD; pela relação de notas fiscais eletrônicas; e por planilhas que demonstram a falta de recolhimento do ICMS relativo a produtos não sujeitos à sistemática de substituição tributária do art. 546 e ss. do Decreto nº 24.569/97, não tendo a empresa trazido aos autos elementos probatórios capazes de desconstituir o lançamento tributário. Observe-se que as disposições do Regime Especial de Tributação nº 613/2020 aplicaram-se a estabelecimento diverso do contribuinte, não representando, no presente caso, qualquer efeito tributário favorável à autuada, pois mesmo que estivesse vinculada aos termos do mencionado ajuste, suas disposições não se aplicariam aos produtos elencados no levantamento fiscal, vez que se sujeitam ao regime normal de tributação, por serem exceções dispostas no art. 548-A do Decreto nº 24.569/97, nos termos da Cláusula Sexta do Regime



Especial de Tributação nº 613/2020. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, sendo a presente decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de quarto para quinto na sessão de julgamento. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 19 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.08.26 14:54:39 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.08.26 09:32:26 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025**

Aos 19 dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 34ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 34ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202221113. Recorrentes: PORTO DO PECÉM TRANSPORTADORA DE MINÉRIOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à decadência de parte do crédito tributário- janeiro a junho/2017:** acatada a decadência parcial, por maioria de votos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, quanto aos meses de janeiro a junho/ 2017, uma vez que houve o pagamento parcial do tributo por parte do contribuinte. Votaram contrários os conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Eridan Regis de Freitas, nos termos do art. 149, V, do CTN e art. 173, I, do CTN, por entenderem não ser caso para acolher a decadência suscitada pelo contribuinte. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon ressaltou que neste caso específico, acatou a aplicação do Art. 150, §4º do CTN ao constatar, nas provas da autuação, que os documentos e imposto referente a essas operações que foi lançado a crédito estava regularmente escriturado para ser homologado, ao escriturar em "outros créditos" foi feita com a indicação de cada documento fiscal e imposto, já sendo possível ao fisco homologar os lançamentos. **2. Quanto à ausência de responsabilidade tributária dos sócios/Administradores da recorrente:** afastado, por maioria de votos, diante da impossibilidade desta Câmara de conhecimento da alegação de exclusão do sócio da empresa autuada, em razão da ausência de legitimidade, por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação de nomes em uma eventual execução fiscal, o que deverá ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos votou de forma divergente, por entender que há competência da Câmara para indicar quais seriam as pessoas responsáveis e corresponsáveis. **3. Quanto à improcedência- imposto recolhido na saída e não há ICMS devido sobre essas operações:** afastado, uma vez que o imposto recolhido por antecipação na entrada de mercadorias poderá ser creditado, desde que devidamente comprovado o pagamento e observada a vinculação com as operações tributadas subsequentes. No caso concreto, o recorrente comprovou que apenas um DAE, no valor de R\$29.296,02 havia sido pago, razão pela qual fora retirada do levantamento fiscal no julgamento de 1º grau, devendo sua exclusão ser mantida. Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de repetição de indébito, pois o mesmo deveria ter buscado o ressarcimento dos valores através do pedido de restituição, nos termos do art. 64, da Lei 12.670/1996. **Em conclusão:** a 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, dar-lhes provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo do lançamento os meses de janeiro a junho/2017, bem como o valor referenciado no julgamento singular, como valor recolhido a título de ICMS antecipado, restando o valor de R\$24.110,62 de crédito indevido, com igual valor de multa. Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Francisco Iran Santos da Silva. Este processo passou de quarto para primeiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 04446664/2016- AI: 04800003052310700005699201633. Recorrente: MEGA ELÉTRICA CONSTRUÇÕES COM. E SERV. DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 54ª Sessão Ordinária realizada em 26/09/2024- 3ª Câmara de Julgamento: Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Com**



relação a preliminar de nulidade por vício material na metodologia utilizada no cálculo para apuração da base de cálculo- afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou-se de metodologia válida e adequada para levantar a diferença apontada, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, o levantamento fiscal teve como base os arquivos magnéticos enviados pela empresa autuada através da DIEF e PGDAS (DEFIS) e quaisquer ajustes necessários ao levantamento podem ser feitos pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário. **2.** Por ocasião das discussões sobre o mérito, a 3ª Câmara de Julgamento, considerando que o Recurso Ordinário foi apresentado em 16/11/2021, antes da vigência da Lei nº 18.185/2022, e constatando a existência de valores de recolhimento pela autuada, referentes ao ICMS Substituição Tributária, por unanimidade de votos, converteu o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando prazo de 10 dias a contar da intimação, para que o contribuinte apresente quesitos específicos e pontuais maioria de suas alegações na peça recursal, especialmente quanto à existência de valores recolhidos referentes à substituição tributária, afastando planilhas, documentos fiscais e contábeis aptos a comprovar suas alegações, bem como, apresente demonstrativo aérea da repercussão em termos de valores no levantamento fiscal, a fim de que a Câmara possa deliberar sobre o encaminhamento dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Rodrigo Damasceno Leitão. Retornando à pauta de julgamento nesta data 19/08/2025:

Decisão: 1. Quanto à nulidade por falta de provas, suscitada pela parte recorrente (tendo em vista a constatação de recolhimentos de ICMS-ST, por entradas, em valores expressivos, realizados pelo contribuinte no período fiscalizado, que não poderiam ter sido desconsiderados pela auditoria), e de ofício pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon (em razão de a Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional para Uso no SEFISC não conter informações sobre a entrada de mercadorias com dados não declarados pela empresa): acatada a nulidade, por maioria de votos, com base na fundamentação da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que proferiu o primeiro voto divergente vencedor, acompanhada pelos Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira, ao destacar que, apesar de o levantamento fiscal ter sido realizado com base no cruzamento de dados da DIEF com PGDAS (DEFIS) do período fiscalizado, e a partir de informações relativas à insuficiência de recolhimento do ICMS, foram considerados outros aspectos preliminares ao mérito, consistentes de vícios materiais verificados na constituição do crédito tributário. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon se manifestou nos seguintes termos: “o fiscal promove a autuação e inclui como prova, de acordo com o seu relatório fiscal, ao auto de infração, a planilha de fiscalização de empresa optante do Simples Nacional, em anexo, como diferença de base de cálculo ICMS fiscal de 2013 e 2014, e ao verificar a planilha, ela foi preenchida apenas com os dados da DIEF, o fiscal não incluiu informações do livro caixa de onde deveria ter retirado as demais informações que não estão preenchidas nas planilhas, assim também como não incluiu na planilha as entradas de mercadorias com notas não declaradas pela empresa mas que estavam nos registros do SITRAM com ICMS-ST pago, tendo o fisco conhecimento dessas operações, deveria a fiscalização ter inserido na planilha por serem informações que impactam no resultado final, além de outros campos não preenchidos. Como ele usou como prova da autuação a planilha que não está preenchida completamente, considero que a prova da autuação não é válida para acusar o contribuinte e entendo pela nulidade material por falta de provas”. Foram vencidos os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Eridan Regis de Freitas, por considerarem que a acusação fiscal de insuficiência de recolhimento do ICMS restou suficientemente demonstrada a partir da divergência de informações, admitidas pela empresa autuada, no que concerne à diferença de valores apurados na DIEF com aqueles constantes no PGDAS (DEFIS), constatando-se, também, a equivocada escrituração, na DIEF, dos CFOPs 5102/6102 em vez dos CFOPs 5403/6403, destacando-se que houve a transmissão de valores de receita zerados (R\$ 0,00), no PGDAS (DEFIS), no exercício de 2013, e que não houve a transmissão de informações alusivas à receita bruta no PGDAS (DEFIS) no exercício de 2014, conforme atestado pela autoridade autuante, e demais provas constantes dos autos, restando caracterizada a materialidade da acusação fiscal objeto do lançamento tributário. **Em conclusão:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar pela **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, tendo em vista o primeiro voto divergente vencedor da conselheira Sabrina Andrade Guilhon, mencionando que a planilha não contém todas as informações necessárias e que apenas parte das provas que deveria ter sido colacionadas aos autos para que o lançamento tivesse plena validade. Fica designada a conselheira **SABRINA ANDRADE GUILHON** para elaboração da resolução. Decisão contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Rodrigo Damasceno Leitão. Este processo passou de quinto para segundo na sessão de julgamento. **Processo de**



Recurso NOR-202220108. Recorrente: TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento de defesa - em razão da duplicidade da ação fiscal:** afastado, por unanimidade de votos, pois o período anteriormente fiscalizado pode ser fiscalizado novamente, desde que não seja o mesmo fato. Neste caso, a ação fiscal anterior era de natureza restrita e tratou da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária no código 1104, não ocorrendo *bis in idem* com a presente autuação. **2. Em razão de ter sido concedido apenas 10 dias para responder ao termo de intimação:** afastado, por unanimidade de votos, pois não há irregularidade no prazo em questão, nos termos do art. 822, §§9º e 10, do Regulamento do ICMS. **3. Em razão do Mandado de Ação Fiscal ter sido comunicado em 30/09/2021, enquanto o Termo de Intimação para apresentação de justificativas ocorreu em 24/02/2022:** afastado, por unanimidade de votos, pois não há nenhum óbice legal à emissão do Termo de Intimação no lapso temporal acima questionado, vez que expedido dentro do prazo da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração. **4. Em razão da resposta do contribuinte ao termo de intimação não ter sido apreciada pela fiscalização:** afastado, por unanimidade de votos, uma vez que nas Informações Complementares o autuante relata que não foram apresentadas justificativas plausíveis por parte do contribuinte, bem como ao se analisar a peça impugnatória, a resposta do contribuinte ao termo de intimação, em nada justifica a falta de escrituração de notas fiscais. **5. Quanto ao pedido de diligência fiscal – perícia junto aos emitentes das Notas Fiscais:** afastado, por unanimidade de votos, considerando que esta atribuição não cabe ao Fisco e tendo em vista que não foram formulados quesitos específicos, bem como os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento da autoridade julgadora, com base no art. 87, §3º, I e III, da Lei 18.185/22. **6. Quanto à insubsistência do auto de infração - responsabilidade de terceiros:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que o contribuinte não comprova que as operações não se efetivaram. No caso de desconhecimento da operação, é sua obrigação registrar o evento no sistema NFE CORP, sob pena de não o fazendo restar como efetivada a operação, o que não o fez, mesmo tendo o prazo de 180 dias. **7. Quanto à exclusão de 4 notas fiscais da acusação:** afastado o pedido de exclusão de 3 notas fiscais, por unanimidade de votos, pois não restou comprovado que as operações não se efetivaram. Quanto à Nota Fiscal nº 20440, em operação de devolução, deverá ser dispensada da escrituração. **8. Quanto à alteração da penalidade, suscitada de ofício:** acatado, por maioria de votos, para reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. Votaram em contrário as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon que se manifestaram pela manutenção da penalidade indicada no auto de infração. **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastando a nulidade e o pedido de perícia, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com a exclusão da nota fiscal elencada e anunciada pela relatora como excluída e reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. Fica designado o conselheiro **GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS** para elaboração da resolução por ter proferido o primeiro voto divergente. Decisão contrária ao representante da Doute Procuradoria do Estado. Este processo passou de primeiro para terceiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202220109. Recorrente: TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** A Presidência da 4ª Câmara de Julgamento resolve sobrestar o processo, por conta do adiantamento da hora. **Processo de Recurso NOR-202220110. Recorrente: TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A Presidência da 4ª Câmara de Julgamento resolve sobrestar o processo, por conta do adiantamento da hora. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.08.26 14:50:49 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.08.26 09:32:56 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 21 dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou para aprovação a Ata da 35ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 35ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos NOR-202321746- TELEFÔNICA BRASIL S/A, NOR-202322727- ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, NOR- 202324896- UNIVERSO ELETRÔNICO LTDA, NOR- 202324902- UNIVERSO ELETRÔNICO LTDA, pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referente aos processos nº 1/920/2021- RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S/A e NOR-202323551- ARCELORMITTAL e pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, referente aos processos NOR-202322730- ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, NOR-202322737- ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, NOR-202324905- UNIVERSO ELETRÔNICO LTDA. Em seguida foi anunciado para julgamento o Processo de Recurso nº 1/2524/2018- AI: 201804928. Recorrentes: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO: Decisão: Deliberações ocorridas na 33a. sessão ordinária de 05/06/2023: Sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários (Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Lísle de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra), após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidiram: 1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular suscitada em sustentação oral: por unanimidade de votos, acatar a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista a sua compreensão que a decisão singular não analisou os fundamentos dos pedidos suscitados na impugnação do contribuinte, não tendo nem mesmo analisado as questões sobre adoção das notas fiscais “mãe” e, no caso das omissões de saídas também as questões referentes à sucata. Em conclusão: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR suscitada na sustentação oral. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado (Procurador Rafael Lessa). Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2525/2018, Auto de Infração nº 2018.04922; nº 1/2524/2018, Auto de Infração nº 2018.04928 e nº 1/2526/2018, Auto de Infração nº 2018.04936. Retornando à pauta de julgamento nesta data: 21/08/2025: A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Reexame necessário e Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1) Quanto à conversão em diligência pericial:** afastado o pedido, tendo em vista o não acatamento das justificativas por não constituírem provas os documentos apresentados pelo contribuinte - os valores registrados como resíduo, demonstrados em planilhas ou dossiê de movimentação ou a documentação das saídas das sucatas não demonstram nem comprovam que não ocorreram a omissão de saída, não sendo caso de diligência. **2) Quanto ao pedido de improcedência da exigência fiscal imposta - cancelamento integral do crédito tributário exigido – sob a alegação de que não houve qualquer omissão de receitas e que a movimentação de estoque foi corretamente registrada quando a empresa procedeu a baixa de determinados produtos decorrentes de eventos operacionais como quebras e que essas perdas foram imediatamente registradas na contabilidade como entrada de sucata (código 20973), mantendo-se total correspondência entre os valores baixados e os valores registrados como resíduo, conforme demonstram as planilhas e o dossiê de movimentação juntados aos autos e que a posterior alienação das sucatas foi devidamente documentada por meio da**



emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, afastando qualquer presunção de omissão de saídas ou receitas: afastado o pedido, por unanimidade de votos, tendo em vista que as justificativas apresentadas não são suficientes para modificar o levantamento apresentado, pelo fato de que a transferência de mercadoria para o item sucata somente se comprova pela emissão da nota fiscal registrando a saída/baixa do estoque decorrente de perda (CFOP 5927). No caso concreto o contribuinte não emitiu as notas fiscais para registrar suas baixas de estoque relativas ao item sucata. Trata-se de obrigação acessória indispensável à regularização do estoque da mercadoria da empresa que com a quebra/perda não mais dispõe desse quantitativo para comercialização com suas características essenciais (vidro ou espelho). **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara de Julgamento conhece de ambos os recursos, nega-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, afastando o pedido de perícia suscitado pela parte. Decisão em conformidade com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão. **Processo de Recurso nº 1/2527/2018- AI: 201804937. Recorrentes: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON: Decisão: Deliberações ocorridas na 33a. sessão ordinária de 05/06/2023:** Sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários (Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Lísle de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra), após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidiram: 1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular suscitada em sustentação oral: por unanimidade de votos, acatar a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista a sua compreensão que a decisão singular não analisou os fundamentos dos pedidos suscitados na impugnação do contribuinte, não tendo nem mesmo analisado as questões sobre adoção das notas fiscais “mãe” e, no caso das omissões de saídas também as questões referentes à sucata. Em conclusão: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR suscitada na sustentação oral. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado (Procurador Rafael Lessa). Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2525/2018, Auto de Infração nº 2018.04922; nº 1/2524/2018, Auto de Infração nº 2018.04928 e nº 1/2526/2018, Auto de Infração nº 2018.04936. Retornando à pauta de julgamento nesta data: 21/08/2025: A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Reexame necessário e Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1) Quanto à conversão em diligência pericial:** afastado o pedido, tendo em vista o não acatamento das justificativas por não constituírem provas os documentos apresentados pelo contribuinte - os valores registrados como resíduo, demonstrados em planilhas ou dossiê de movimentação ou a documentação das saídas das sucatas não demonstram nem comprovam que não ocorreram a omissão de saída, não sendo caso de diligência. **2) Quanto ao pedido de improcedência da exigência fiscal imposta - cancelamento integral do crédito tributário exigido – sob a alegação de que não houve qualquer omissão de receitas e que a movimentação de estoque foi corretamente registrada quando a empresa procedeu a baixa de determinados produtos decorrentes de eventos operacionais como quebras e que essas perdas foram imediatamente registradas na contabilidade como entrada de sucata (código 20973), mantendo-se total correspondência entre os valores baixados e os valores registrados como resíduo, conforme demonstram as planilhas e o dossiê de movimentação juntados aos autos e que a posterior alienação das sucatas foi devidamente documentada por meio da emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, afastando qualquer presunção de omissão de saídas ou receitas:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, tendo em vista que as justificativas apresentadas não são suficientes para modificar o levantamento apresentado, pelo fato de que a transferência de mercadoria para o item sucata somente se comprova pela emissão da nota fiscal registrando a saída/baixa do estoque decorrente de perda (CFOP 5927). No caso concreto o contribuinte não emitiu as notas fiscais para registrar suas baixas de estoque relativas ao item sucata. Trata-se de obrigação acessória indispensável à regularização do estoque da mercadoria da empresa que com a quebra/perda não mais dispõe desse quantitativo para comercialização com suas características essenciais (vidro ou espelho). **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara de Julgamento conhece de ambos os recursos, nega-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, afastando o pedido de perícia suscitado pela parte. Decisão em conformidade com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão. **Processo de Recurso NOR-202324266. Recorrente: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A.**



Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto por falta de provas e cerceamento de defesa:** acatada, por unanimidade de votos, pois há vários documentos que não foram inseridos pelo autuante, tais como EFD. A parte se insurgiu apresentando relatórios e documentos demonstrando várias inconsistências do levantamento. Houve conferências em relação aos inventários, valores de inventários utilizados pelo autuante no levantamento e a EFD apresentada pela defesa, na qual constataram-se várias divergências. O contribuinte não observou a obrigatoriedade concernente à regularidade da apresentação da EFD. Em sessão, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestou-se da seguinte forma: “o pedido de inclusão de provas da julgadora de 1a. instância não é cabível, considerando que o processo encontra-se na fase de julgamento, não sendo possível incluir novas provas. No auto há falta de provas que impediram o contribuinte de se defender e efetuar o pagamento, caso assim quisesse. Resta comprovada a nulidade por vício material por falta de provas, pois o contribuinte não teve acesso às provas utilizadas e não há acusação sem provas.” **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, para julgar **NULO por vício MATERIAL** o presente lançamento, por falta de provas e por inconsistências no levantamento fiscal, reformando o julgamento de 1ª instância, nos termos do art. 3º, II, do provimento 02/2023. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Ana Carolina Jauffret Guilhon Lopes. Na ocasião, o Conselheiro Hamilton Sobreira, prestou homenagem ao Professor Paulo de Barros Carvalho, ao fundamentar seu voto, mencionando os ensinamentos do Professor sobre matéria de provas em processo administrativo tributário. **Processo de Recurso nº 1/4154/2018- AI: 201808513. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, não acatar a decisão de improcedência exarada em instância singular, por entender que há inconsistências e vícios materiais suficientes para se declarar a nulidade do auto de infração. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e alterar o julgamento, para julgar **NULO por vício MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora, devidos às inconsistências verificadas pela julgadora singular e em sessão, pelos conselheiros. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para acompanhar a sustentação oral, por videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Maria Eduarda Silva dos Reis. **Processo de Recurso nº 1/4157/2018- AI: 201808507. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, não acatar a decisão de improcedência da acusação, por entender que há inconsistências e vícios materiais suficientes para se declarar a nulidade do auto de infração. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e alterar o julgamento singular, para julgar **NULO por vício MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, devidos às inconsistências verificadas pela julgadora singular e em sessão, pelos conselheiros. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para acompanhar a sustentação oral, por videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Maria Eduarda Silva dos Reis. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.08.26 14:51:11
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.08.26 09:33:25 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 36ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 36ª Sessão Ordinária foi aprovada. Foi anunciada para aprovação a Resolução encaminhada pela Conselheira **Ana Thereza Nunes de Macedo Martins**, referente ao processo **NOR-202323831- BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202322069. Recorrente: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA: Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. DA NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR POR ERRO DE FATO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que apenas houve, no julgamento monocrático, mera inversão de termos, e não alteração entre os valores informados pela autuada no registro 1600 da EFD (R\$ 188.101,27) e os valores informados pela administradora de cartão de crédito/débito (R\$ 296.808,55), claramente identificados nas Informações Complementares, uma vez que a presente situação não ocasionou prejuízo à defesa do contribuinte, sendo incapaz de invalidar o julgamento singular, mormente pelas provas trazidas pela auditoria e demais informações e elementos constantes nos autos. **2. DA NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o pedido de perícia/diligência não foi devidamente fundamentado, sem indicar, de modo específico, os aspectos controversos da autuação fiscal, além de ter sido formulado de modo genérico. **3. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, PREJUDICANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E OMISSÃO DE ALÍQUOTA NO LANÇAMENTO E SUA BASE LEGAL:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que as provas, os elementos constantes nos autos e o relato das informações complementares são suficientes, em conformidade com o art. 827 do Decreto nº 24.569/97 e a Norma de Execução nº 03/2011. A indicação de alíquota do ICMS aplicável ao lançamento é de 18%, vigente ao tempo dos fatos imputados na autuação fiscal, tendo sua previsão legal no art. 44, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, não sendo a ausência de expressa indicação no corpo do auto de infração ou de suas Informações Complementares causa de nulidade da autuação fiscal. **4. DO MÉRITO - DIVERGÊNCIAS ENTRE UM REGISTRO DA EFD E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a acusação fiscal não foi baseada em presunções, tendo sido plenamente lastreada em procedimento normativo, fundamentado especialmente no art. 827 do Decreto nº 24.569/97 e na Norma de Execução nº 03/2011, com base no cruzamento de dados entre as informações transmitidas pelo próprio contribuinte em sua EFD (Registro 1600 - valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito) e os valores informados pela administradora de cartão de crédito/débito, planilhas de levantamento fiscal, não tendo a autuada trazido aos autos prova desconstitutiva da acusação fiscal. Observe-se que o cancelamento de 10 cupons fiscais, constatado em sede de julgamento singular, redundaria em elevação da base de cálculo do auto de infração (aumento de diferenças de valores apurados), consoante conclusão deste órgão colegiado, ficando o valor do crédito tributário a ser fixado nesta resolução limitado ao valor definido na decisão de 1ª instância, dado que o presente processo não foi sujeito a reexame necessário. **5. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA FISCAL:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o



pedido resta prejudicado, uma vez que os quesitos formulados pela autuada foram genéricos e inespecíficos, não se mostrando úteis à solução da lide fiscal. **6. DO AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – VEDAÇÃO AO CONFISCO – ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** afastada, por unanimidade de votos, em consonância ao disposto na Súmula nº 11 do CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário- Conat, afastar ou reduzir multa determinada em auto de infração, sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória e nos termos do art. 62, da Lei 18.185/2022. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades da decisão singular e do auto de infração, suscitadas pela recorrente, e o pedido de perícia, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Dawid Chut. **Processo de Recurso NOR-202322072. Recorrente: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento ao direito de defesa e violação ao princípio da verdade material- negativa de perícia por parte da julgadora:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a julgadora fundamentou, indicando não ser necessária a perícia, por ser possível realizar a análise com as informações existentes. Quando a julgadora afasta o pedido de perícia, ela contextualiza, ficando claras as razões pelas quais ela indefere o pedido. **2. Quanto à reforma da decisão, para que seja reconhecida a insubsistência do lançamento em debate, tendo em vista o direito ao crédito decorrente de devoluções válidas realizadas por seus consumidores:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que este Contencioso não tem o condão de afastar uma norma de cumprimento obrigatório. O contribuinte não comprovou o referido direito, tampouco cumpriu os ditames do art. 673, do regulamento do ICMS, bem como o art. 25, do decreto 29.907/09. **3. Quanto ao pedido de perícia- com o objetivo de verificar cada uma das notas fiscais de devolução e demais documentos emitidos pela RECORRENTE, de modo que se possa verificar a comprovação ou não da origem dos créditos de ICMS por ela apropriados:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que se faz necessária a existência e a vinculação entre os documentos fiscais de aquisição e declaração de devolução do adquirente. O contribuinte deveria ter respeitado o art. 87, §1º, da Lei nº 18.185/2022, no momento do requerimento de perícia. **4. Quanto à redução do percentual aplicado a título de multa (100%), tendo em vista a violação do princípio do não confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal):** afastada, por unanimidade de votos, em consonância ao disposto na Súmula nº 11 do CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário- Conat, afastar ou reduzir multa determinada em auto de infração, sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória e nos termos do art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, mantendo decisão exarada em 1ª. instância, afastando as preliminares de nulidade suscitadas do pedido de perícia e o caráter confiscatório da multa. O conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos manifestou-se da seguinte forma: “Voto com o relator pela razão de não ter restado demonstrado nas notas fiscais de devolução, a vinculação com as notas de aquisição”. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Dawid Chut. **Processo de Recurso NOR-202423640. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento entende que o art. 126 não é uma penalidade, e sim uma atenuante, e por não haver tipificação específica para este caso, assiste razão à julgadora singular, pois a descrição da infração se coaduna com o art. 123, VIII, L. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira relatora. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso NOR-202423641. Recorrente: DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. QUANTO AO PRELIMINAR DE NULIDADE- INDICAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO VIOLADO– CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o ordenamento prevê que durante o monitoramento, há a possibilidade de se regularizar, de forma



espontânea, sem a lavratura do auto de infração, como obrigação acessória, o que afastaria o dispositivo indicado. No caso, apesar de não ser obrigatório, foi disponibilizada essa oportunidade para o contribuinte e ele não fez uso da mesma, dessa forma, não houve violação ao direito de autorregularização, devendo ser afastado assim o art. 179, §5º, da Lei 18.665/23. **2. QUANTO À PENALIDADE APLICADA EQUIVOCADAMENTE- PEDIDO DE REENQUADRAMENTO PARA O ART. 123, VIII, L:** acatada, por maioria de votos, reformando a decisão de 1ª instância, para reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, L, tendo em vista que os fatos apurados se enquadram como omissão de informação em arquivos eletrônicos. Votaram divergentes as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas, por entenderem que deve ser mantido o art. 123, III, G, por ser a penalidade específica para o caso concreto. **3. Quanto à solicitação de desconto previsto no §5º, do art. 179, da Lei 18.665/23:** não se aplica, tendo em vista que o processo encontra-se na fase de julgamento. **Em conclusão:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão exarada em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso NOR-202423642. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento entende que há falta de registros dos cupons fiscais na EFD, sendo cabível, neste caso, a aplicação do art. 123, VIII, L, e não a aplicação do art. 123, VIII, I. Sendo mantidas as demais decisões e fundamentações do julgado de 1ª instância conforme destaque em voto do relator. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, todavia com fundamentação diversa, nos termos do voto do Conselheiro relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.08.26 14:31:24 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE
FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.08.26 11:56:01 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 25 dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **38ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 37ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 37ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira **Ana Thereza Nunes de Macedo Martins**, referente ao processo **NOR-202322739- ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, pelo conselheiro **Allex Konne de Nogueira e Souza**, referente ao processo nº1/4803/2017- **DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A** e pelo Conselheiro **Hamilton Gonçalves Sobreira**, referente ao processo **NOR-202324266- DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A**. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos: **Processo de Recurso NOR-202221810. Recorrentes: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração em razão do excesso de erros cometidos pela fiscalização e a completa falta de credibilidade da acusação fiscal:** Acatado, por desempate de votos da presidência, que seguiu o primeiro voto divergente. A Conselheira Sabrina manifestou-se nos seguintes termos: “Voto pela nulidade por vício material de acordo com caput do art. 3º do Provimento CRT/CONAT Nº 02/2023, pelo fato de que 70% do valor da autuação está errada considerando que notas fiscais de simples faturamento não têm a obrigação de selagem e que houve aplicação de penalidade equivocada para as operações de locação de equipamento, que somadas às notas de simples remessa, representa quase 90% da autuação, tendo sido, para essas operações, aplicada penalidade equivocada, uma vez que essas operações não se enquadram na penalidade prevista no Art. 123, III, m, da lei 12.670/96 por ser a penalidade prevista aplicável para os casos de: "m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação". Ainda que se exija a selagem dessas notas de operações de locação, não é caso de aplicação dessa penalidade.” A Presidência aquiesceu com as ponderações feitas pela Conselheira Sabrina e acrescentou o fato de que a metodologia utilizada foi executada de forma incompleta, pois se limitou apenas a listagem de notas fiscais sem selo, sem fazer a análise das operações, uma vez que a época dos fatos geradores, a norma vigente tinha previsão de selagem somente para operações com Mercadorias, não sendo cabível a exigência para bens ou notas fiscais de simples remessa. **Em conclusão:** por desempate de votos da presidência, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso ordinário e do Reexame necessário interpostos, para negar-lhes provimento, e julgar **NULO** por vício **MATERIAL** a acusação fiscal. Foram votos vencidos o conselheiro relator e os conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Eridan Regis de Freitas. Ficando designado o Conselheiro **Hamilton Gonçalves Sobreira** para prolatar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Doute Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/4046/2017- AI: 201704955. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CARGLASS AUTOMOTIVA S/A. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de motivação e da inadequação da**



capitulação e do relato: afastada, por unanimidade de votos, vez que o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado na peça basilar, dando subsídios suficientes à formulação de uma defesa satisfatória e clareza da identificação e por entender que constam nos autos, de forma clara e precisa, os elementos que serviram de base para o levantamento, bem como a indicação dos dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada ao caso. **2.** No mérito, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e na realização da diligência fiscal, decidiu pela manutenção da Parcial Procedência, vez que após os ajustes solicitados, houve redução no valor da base de cálculo do levantamento fiscal, não havendo manifestação acerca da diligência fiscal pelo contribuinte nem interposição de recurso voluntário. A conselheira relatora observou que não obstante não constar no presente processo a peça impugnatória, foi acostada pela autuada mídia com a documentação que foi analisada pelo julgador singular, a qual ensejou a realização de diligência fiscal. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário interposto, negar-lhe provimento, analisando os argumentos da impugnação acostada ao Processo 4049/2017 referente ao Auto de Infração 201704951, afastar a nulidade suscitada e no mérito, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4048/2017- AI: 201704952. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CARGLASS AUTOMOTIVA S/A. Conselheira Relatora: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à ausência de motivação e capitulação adequada:** afasta, por unanimidade de votos, por entender que constam nos autos, de forma clara e precisa, os elementos que serviram de base para o levantamento, bem como a indicação dos dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada ao caso. **2. Quanto à nulidade por ausência de motivação:** afasta em razão de entender que o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado na peça basilar, dando subsídios suficientes à formulação de uma defesa satisfatória e clareza da identificação, a não satisfação com a fundamentação não enseja a nulidade. **3.** No mérito, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e realização da diligência fiscal, decidiu pela manutenção da Parcial Procedência, vez que após os ajustes solicitados, houve redução no valor da base de cálculo do levantamento fiscal, não havendo manifestação acerca da diligência fiscal pelo contribuinte nem interposição de recurso voluntário. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, analisando os argumentos da impugnação, afasta a nulidade suscitada em grau de impugnação e no mérito, decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4049/2017- AI: 201704951. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CARGLASS AUTOMOTIVA S/A. Conselheiro Relator: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de motivação e da inadequação da capitulação e do relato:** afastada, por unanimidade de votos, vez que o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado na peça basilar, dando subsídios suficientes à formulação de uma defesa satisfatória e clareza da identificação e por entender que constam nos autos, de forma clara e precisa, os elementos que serviram de base para o levantamento, bem como a indicação dos dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada ao caso. **2.** No mérito, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e na realização da diligência fiscal, decidiu pela manutenção da Parcial Procedência, vez que após os ajustes solicitados, houve redução no valor da base de cálculo do levantamento fiscal, não havendo manifestação acerca da diligência fiscal pelo contribuinte nem interposição de recurso voluntário. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário interposto, negar-lhe provimento, analisando os argumentos da impugnação, afastar a nulidade suscitada e no mérito, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4058/2017- AI: 201704953. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CARGLASS AUTOMOTIVA S/A. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade em razão do inadequado relato de infração:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que constam nos autos, de forma clara e precisa, os elementos que serviram de base para o levantamento fiscal, bem como a indicação dos dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada ao caso, sendo que o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado na peça basilar, fornecendo elementos suficientes à defesa do contribuinte, não sendo caso de nulidade. **2. Quanto à arguição de inexistência de mercadoria adquirida sem documento fiscal:** com base nas informações prestadas pelo contribuinte, em sede de impugnação, e tendo em vista as conclusões da



diligência fiscal, decidiu-se pela manutenção da Parcial Procedência do auto de infração, vez que após os ajustes solicitados, houve redução no valor da base de cálculo do levantamento fiscal. Destaque-se que não houve manifestação do contribuinte sobre o resultado da diligência fiscal, nem a interposição de recurso voluntário. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário interposto, negando-lhe provimento, afastando a nulidade suscitada em sede de impugnação e, no mérito, decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, com base no resultado da diligência fiscal, solicitada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, sendo a presente decisão de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.08.29 13:03:57
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.09.01 08:01:19
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA